

Estado de São Paulo

Table with columns for budget codes (3.0.0.0, 3.1.0.0, 3.1.3.0) and amounts for DEPARTAMENTO DA RECEITA, DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS DO INTERIOR, and AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 1.919.950,00

Artigo 2.º — Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas, no mesmo orçamento, as seguintes dotações:

Table for Parágrafo 8.º showing budget codes and amounts for the Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública.

SOMA 1.800.000,00

Parágrafo 13.º Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda 165 — PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO

Table showing budget codes and amounts for DESPESAS CORRENTES under the Procuradoria Fiscal do Estado and Departamento da Receita.

TOTAL DAS REDUÇÕES 1.919.950,00

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1968.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1968. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

LEI N. 10.133, DE 12 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre reestruturação do Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil de São Paulo (S.A.R.G.C.), criado pelo Decreto-Lei n. 15.195, de 26 de outubro de 1943, e modificado pela Lei n. 4.759, de 19 de junho de 1958, tem por finalidade:

- I — prestar assistência religiosa aos integrantes do serviço ativo da Guarda Civil de São Paulo;
II — desempenhar, em colaboração com o Comando da Guarda Civil, os serviços relativos ao amparo espiritual, moral e social dos integrantes da corporação mencionada no item I;
III — cooperar para a formação moral dos Guardas Estagiários, proporcionando-lhes o auxílio de que tratam os itens anteriores e ajudando a ministrá-los o ensino da educação moral e cívica.

Artigo 2.º — O Serviço de Assistência Religiosa a que alude o artigo 1.º é constituído de sacerdotes ou de ministros religiosos pertencentes a qualquer religião ou culto, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 150, da Constituição Federal, desde que professado por número considerável de integrantes da Corporação, a ser estabelecido em regulamento.

Artigo 3.º — Ficam criados, no Quadro da Guarda Civil, diretamente subordinados ao Comando, os cargos abaixo discriminados:

- 1 (um) de Inspetor Chefe de Agrupamento — Capelão, referência "60";
2 (dois) de Inspetor Chefe de Divisão — Capelão, referência "53".

Artigo 4.º — Os cargos criados no artigo 3.º serão providos por concurso público de provas ou de títulos e provas.

Artigo 5.º — Aplicar-se-á subsidiariamente aos Inspetores-Capelães da Guarda Civil de que trata o artigo 3.º, no que não colidir com esta lei, a legislação relativa aos Inspetores Chefes de Agrupamento e de Divisão.

Artigo 6.º — Para atender à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo, autorizado a abrir um crédito de NCr\$ 9.584,94 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros novos e noventa e quatro centavos) suplementar às dotações próprias do orçamento.

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação consignada ao código local n. 57 — 3.1.1.0 — 3.1.1.1.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de julho de 1968.
Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles — Secretário da Segurança Pública
Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

LEI N. 10.134, DE 12 DE JUNHO DE 1968

Autoriza a Fazenda do Estado a contratar concessão de uso de próprio estadual situado na Praia Grande

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, nos termos do Decreto-lei federal n. 271, de 28 de fevereiro de 1967, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com a Sociedade dos Intivos do Serviço Público, a concessão de uso de um terreno de sua propriedade, situado no Município de Praia Grande, destinado à instalação de Colônia de Férias, a seguir descrito e caracterizado conforme planta n. 1.631 da Procuradoria Geral do Estado, a saber:

Um terreno, situado no quadra 13, em Vila Balneária, compreendendo os lotes ns. 1, 2 e 3, totalizando 1.500 m2 (mil e quinhentos metros quadrados) de área, com as seguintes medidas e confrontações: começa no cruzamento do alinhamento da Avenida Carlos de Campos com o da Rua José Bonifácio, no ponto 0; daí segue pelo alinhamento da Rua José Bonifácio por 53,81 m (cinquenta e três metros e oitenta e um centímetros) até o ponto n. 1; daí deflete à direita e segue em reta por 30 m (trinta metros) até o ponto n. 2; daí deflete à direita e segue por 53,81 m (cinquenta e três metros e oitenta e um centímetros) até o ponto n. 3, no alinhamento da Avenida Dr. Carlos de Campos; daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida Dr. Carlos de Campos por 30 m (trinta metros) até o ponto 0, ponto de partida, confrontando pelo lado 0-1, com a Rua José Bonifácio, lado 1-2, com terrenos da Companhia Melhoramentos, lado 2-3, com o lote 4 e lado 3-0, com a Avenida Carlos de Campos; avaliado em NCr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros novos) e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins que motivam a concessão, estipulando-se a rescisão do contrato, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, em caso de inadimplemento.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins que motivam a concessão, estipulando-se a rescisão do contrato, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, em caso de inadimplemento.

Artigo 3.º — Deverá constar do respectivo instrumento de concessão de uso cláusula impeditiva de sua transferência, a qualquer título.

Artigo 4.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias no mesmo realizadas, no término do prazo contratual.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de junho de 1968.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substituto

LEI N. 10.135, DE 12 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre a fixação de preços dos Serviços do Setor de Fotocópia da Secretaria do Tribunal de Alçada Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que, nos termos do § 1.º, do artigo 24 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os preços dos serviços do Setor de Fotocópias da Secretaria do Tribunal de Alçada Civil serão fixados por decreto do Poder Executivo, mediante proposta daquele Tribunal.

Parágrafo único — A fixação ou o reajustamento dos preços de que trata este artigo terá por base o custo médio apurado no trimestre ou semestre imediatamente anterior.

Artigo 2.º — A receita arrecadada nos termos do disposto no artigo anterior será recolhida à Secretaria da Fazenda e contabilizada na forma da legislação vigente.

Artigo 3.º — A aquisição do material destinado à confecção das fotocópias correrá à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Alçada Civil.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho
Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de junho de 1968.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substituto.

LEI N. 10.136, DE 12 DE JUNHO DE 1968

Declara de utilidade pública a Casa Transitória "André Luiz", com sede em Sorocaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Casa Transitória "André Luiz", com sede em Sorocaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho
Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de junho de 1968.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substituto.

LEI N. 10.137, DE 12 DE JUNHO DE 1968

Declara de utilidade pública o "Centro Social Santa Catarina de Sena", com sede em Tupã

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o "Centro Social Santa Catarina de Sena", com sede em Tupã, mantenedor do Hospital Beneficente "São José", com sede em Herculândia, do Hospital "São Pedro", do Hospital Infantil "Madre Savina Petrilli" e da Maternidade Santa Catarina, sediados em Tupã.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho
Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de junho de 1968.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substituto.

LEI N.º 10.138, DE 12 DE JUNHO DE 1968

Modifica dispositivos de leis de auxílios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam retificadas, pela forma abaixo, a localização e a denominação de entidades beneficiadas com auxílios previstos na Lei n.º 9.216, de 31 de dezembro de 1965:

Table with columns for entity names and amounts in Cr\$. Includes entries for Itapeericã da Serra, Creche Maria Imaculada, Porto Ferreira, Casa Maternal Eucharis Fortes Salzano, and Sociedade de Instrução e Beneficência.

Artigo 2.º — Ficam retificadas, pela forma abaixo, a localização e a denominação de entidade beneficiada com auxílio previsto na Lei n.º 8.570, de 31 de dezembro de 1964, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 9.518, de 26 de setembro de 1966:

Table with columns for entity names and amounts in Cr\$. Includes entries for Lindóia and Sociedade Mantenedora da Casa da Criança Santa Inês.